



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Recurso nº. : 152.256
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : MARILENA VASCONCELOS EPIFÂNIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.740

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. A intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identifica, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A realização de operações tendentes a não pagar ou reduzir o tributo, representadas pela utilização de recibos médicos, os quais comprovadamente não se referem a pagamentos efetuados pelo contribuinte, com o seu próprio tratamento ou de seus dependentes, caracteriza simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

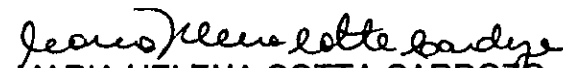
Recurso negado.

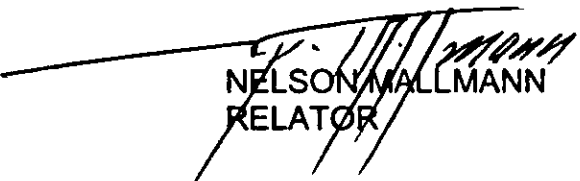
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILENA VASCONCELOS EPIFÂNIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

Recurso nº. : 152.256
Recorrente : MARILENA VASCONCELOS EPIFÂNIO

RELATÓRIO

MARILENA VASCONCELOS EPIFÂNIO, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 065.911.831-91 com domicílio fiscal na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, a Avenida Rosário Congro, nº. 1.697 - Bairro Jardim Primavera, jurisdicionado a DRF em Campo Grande - MS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 153/163, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande - MS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 175/183.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 16/05/05, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 86/96), com ciência através de AR em 20/05/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 31.995,56 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios 2001 a 2003, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário 2000 a 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido as seguintes irregularidades:

1 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: Glosa de dedução com despesas médicas pleiteada indevidamente nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2002, 2003, anos-calendário 200, 2001 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

2002, respectivamente, tendo em vista a apresentação de documentos inidôneos, a não apresentação de comprovantes de despesas, falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas e a falta da comprovação hábil da efetiva prestação de serviços. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, e 35, da Lei nº. 9.250, de 1995.

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. A contribuinte incluiu na Declaração de Ajuste Anual de 2002, ano-calendário 2001, despesa realizada com previdência privada paga à Universidade Sagrado Coração de Jesus. Infração capitulada no artigo 4º inciso V, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 11 da Lei nº. 9.532, de 1997.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que, quanto a Universidade Sagrado Coração de Jesus, tem-se que a contribuinte apresentou como comprovantes, canhotos de cheque, os quais não são documentos hábeis nem suficientes para comprovar a despesa realizada, bem como recibo, que não contém a correta identificação da entidade, tais como CNPJ, endereço, especificação do tratamento realizado. Glosa de despesa no valor de R\$ 1.271,00;

- que, quanto a Fundação CESP, tem-se que relativo aos valores de R\$ 3.527,00; R\$ 3.874,12 e R\$ 3.502,14, nenhum comprovante relativo às despesas foi apresentado pela contribuinte;

- que, quanto a José Roberto Barco Martinez, intimado, o profissional declarou ter prestado serviços médicos a Fabiana Vasconcelos Epifânio, filha da fiscalizada. Porém, esta não era sua dependente para o imposto de renda em 2000, visto contar com 25 anos na data da realização da despesa. Glosa da despesa no valor de R\$ 400,00;

- que, quanto a Sérgio Luis dos Santos Jeremias, a contribuinte apresentou, para comprovar a despesa, o canhoto do cheque que teria sido utilizado para pagamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

dos honorários, objeto esse que não é hábil nem suficiente para comprovar a despesa. Glosa da despesa no valor de R\$ 180,00;

- que, quanto a Elio Eiji Ajeka e Acácio Fuziy, a contribuinte apresentou os recibos emitidos por ambos os profissionais, porém não apresentou qualquer comprovante de que teria efetivamente pago as despesas declaradas. Os profissionais, regularmente intimados; limitou-se a informar que prestaram serviços a Thaísa Vasconcelos Epifânio, dependente da autuada, o que caracteriza mera redundância do recibo já apresentado, não se constituindo em prova subsidiária. Despesas glosadas no valor de R\$ 1.103,00;

- que, quanto Rachel Angélica M. de Freitas, a contribuinte apresentou recibos originais assinados pela pretensa profissional, além de declarações desta de que teria prestado tratamento fisioterápico para Thaisa Vasconcelos, dependente da fiscalizada. A contribuinte não apresentou qualquer comprovante de que teria efetivamente pago as despesas supostamente realizadas. Outrossim, consta declarado, por diversos contribuintes, pagamentos supostamente realizados a Rachel Angélica, em valor total que a obrigaria a entrega da Declaração. A pretensa profissional, porém, não apresentou Declaração de Ajuste Anual nos cinco últimos exercícios. Para culminar essa condição irregular, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região em atendimento a ofício desta Delegacia, informou que Raquel Angélica não está inscrita no Conselho, não estando, portanto, habilitada a exercer a profissão de fisioterapeuta. De todo exposto, infere-se que as declarações e os recibos apresentados por Rachel Angélica são inidôneos. Faze-se, portanto, a glosa das despesa relativas, nos valor de R\$ 5.800,00 em 2001 e R\$ 7.000,00 em 2002;

- que, quanto a Carlos Rangel Laluce, a contribuinte apresentou recibos originais assinados pelo profissional, além de declarações deste de que teria prestado serviços odontológicos para Thaisa Vasconcelos Epifânio, dependente da fiscalizada, nos anos de 2000, 2001 e 2002, nos valores respectivos de R\$ 3.600,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00. A contribuinte não apresentou qualquer comprovante de que teria efetivamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

pago as despesas supostamente realizadas. Como agravante, em desfavor desse profissional foi homologada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme processo administrativo fiscal nº. 10140.000207/2005-56, cujas cópias instruem o processo a que se refere este auto de infração. Consta no processo referente à súmula, às fls. 15, declaração de próprio punho firmada pelo simulado de que não prestou serviços odontológicos e não recebeu os valores listados, na relação anterior à declaração, na qual consta o nome da contribuinte ora autuada, nos três anos mencionados.

Em sua peça impugnatória de fls. 109/115, instruída pelos documentos de fls. 116/126, apresentada, tempestivamente, em 16/06/05, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que ao intimar o contribuinte para comprovar as despesas médicas registradas em sua declaração, a autoridade fiscal deu curso ao contido no art. 73 do RIR, esgotando-se aí, seus direitos. Os recibos apresentados são autênticos, eis que apresentados em original. Atendidos os preceitos do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 1995, esgota-se sua responsabilidade, ainda mais que os recibos apresentados preenchem os requisitos e formas legais;

- que autênticos os recibos, cabe à autoridade administrativa respeitar a dedução pleiteada e homologá-la, sob pena de desrespeito à norma legal de regência do tributo e art. 9º parte final do PAF;

- que, ademais, se o contribuinte possui documentos conformados com a lei, o fisco não tendo meios probatórios para desconstituí-los, não deve glosá-los do declarante que legitimamente o deduziu de sua receita, mas, é dever de ofício da autoridade administrativa proceder ao lançamento contra o emitente, se por ele não tributado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

- que as exigências de documentos complementares para comprovar as despesas médicas extrapolam o limite legal da autoridade administrativa, já que a lei limita a prova de despesas médicas e odontológicas a recibo com identificação completa do pagador e recebedor para efeitos fiscais, consoante Lei nº. 9.250, de 1995, art. 8º, II e § 2º, III, PAF art. 9º, Lei nº. 9.784, de 1999, art. 2º, caput e parágrafo único I;

- que a fisioterapeuta Rachel Angélica M. de Freitas, além dos recibos declarou o tipo de serviço prestado e as circunstâncias em que o prestou, portanto, a glosa padece de exorbitância ao poder de tributar. Demais disso, se ela não está inscrita no CREFITO da 9ª Região, não quer dizer que não esteja em outro. Além do mais, conhecida como fisioterapeuta na cidade não cabia à requerente questionar sua legalidade junto ao seu órgão de fiscalização profissional. Prova-se, aqui, que desde 1991 ela diplomou-se como fisioterapeuta e como tal é conhecida na cidade, prestando, aliás, bons serviços;

- que no que tange ao odontólogo Carlos Rangel Henrique Lalue, para efeito de dedução dos valores que lhe foram pagos, pouco importa sua negativa ou não. O fato é que ele é odontólogo. Ou a fiscalização provou o contrário? Esta prova não está nos autos;

- que tocante à Súmula administrativa de inidoneidade, tem-se que estando o profissional no exercício de sua liberdade e profissão, não há como aplicá-la sem restrições, porquanto ela não inibe, nem poderia, na ausência de ordem legal ou da autoridade competente nesse sentido, proibi-lo de exercitá-la. O fato é que os serviços descritos na declaração anexa foram prestados e a contrapartida, ou seja, os honorários foram pagos, como prova a declaração anexa com firma reconhecida;

- que em momento nenhum foi provado o evidente intuito de fraude a que se reporta a lei para autorizar a exasperação da multa. Pelo contrário, o que se vê é um esforço gigantesco de transferir o ônus tributário do sujeito passivo para um pretenso responsável, sem que esta responsabilidade esteja prevista no CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção, em parte, do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se rejeitam as preliminares de ilegalidade ou inconstitucionalidade argüidas, pois é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional;

- que, quanto às despesas com previdência privada, tem-se que nada foi dito, na impugnação, sobre a previdência privada, consideramos, pois como matéria não impugnada;

- que, quanto à glosa de despesas médicas, tem-se que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Mas a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório;

- que a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, implica nas consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado;

- que em uma situação normal, na qual não há dúvida plausível em relação à veracidade dos recibos, estes devem ser aceitos desde que preenchidos de acordo com previsão legal. Entretanto, no caso em questão, é flagrante a desconexão da maioria dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

recibos e a efetiva prestação dos serviços, o que é corroborado pelos inúmeros indícios elencados pela fiscalização;

- que, quanto a Universidade Sagrado Coração de Jesus, tem-se que a glosa foi feita, por ter a contribuinte apresentado, apenas, um recibo parcial e cópia de canhotos de cheques (fl. 23) que não são documentos hábeis previsto na legislação antes transcrita. Posteriormente foram apresentadas cópias dos cheques correspondentes aos canhotos (fls. 139/148), mas não eram nominativos como prevê a legislação, razão pela qual não foi possível aceitar como prova;

- que, quanto a Fundação CESP, tem-se que a glosa decorreu da não apresentação de comprovantes. Foram apresentados os comprovantes de fls. 123/126 que comprovam os pagamentos efetuados de R\$ 2.825,92, R\$ 2.797,35 e R\$ 2.382,23, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, em consequência deve-se reduzir a glosa efetuada, nestes valores. Considera-se como comprovado o que se refere a mensalidades pagas e a participação da associada, exceto no que se refere à Fabiana que não é mais sua dependente;

- que, quanto a José Roberto Barco Martinez, mantém-se a glosa por ter sido prestado o serviço à não dependente da impugnante;

- que, quanto a Sergio Luis dos Santos Jeremias, tem-se que a glosa se baseou no fato de ter, a contribuinte apresentado, apenas, copia do canhoto do cheque que serviu para pagar o serviço. Posteriormente foi apresentada cópia do cheque nominativo ao prestador do serviço epigrafado (fl. 134), devendo ser cancelado a glosa;

- que, quanto a Elio Eiji Ajeka e Acácio Fuziy, tem-se que a impugnante não trouxe fatos novos, devendo serem mantidas as glosas em razão do que está descrito no auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

- que, quanto a Rachel Angélica M de Freitas, tem-se que nenhum novo elemento foi trazido pelo contribuinte aos autos, a não se cópia do Diploma (fl. 117) da Sra. Rachel e declarações desta informando que prestou o serviço e recebeu os valores dos recibos anteriormente fornecidos (fl.118/119). Tal informação não prova que as despesas coma profissional foram efetivamente pagas. Somados a estes elementos, tem-se como razão para os recibos não serem aceitos, os mesmos argumentos utilizados pela fiscalização, acrescidos de mais alguns, conforme a seguir;

- que, quanto a Carlos Rangel Henrique Laluece, tem-se que este profissional foi alvo de operações dirigidas especificamente ao combate de deduções fraudulentas de despesas médicas, cujos fatos foram apurados no processo administrativo nº. 10140.000207/2005-56, sendo objetos de "Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e Representação Fiscal para Fins Penais" objeto do Ato Declaratório nº. 0004, publicado no DOU de 02 de fevereiro de 2005. Com base neste ato, todos os recibos emitidos por este profissional foram considerados ideologicamente falsos e imprestáveis para dedução da base de cálculo do imposto de renda. A Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz é o resultado de Processo Administrativo que se originou de constatações fáticas, concretas decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos por este profissional durante um certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou o pagamento no valor neles constante, bem como os serviços prestados, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Desta forma, para que ele pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar a efetividade dos serviços prestados. Tal seria possível mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários, Raios X, exames, fichas dentárias, etc. Os únicos elementos apresentados foram às declarações dos profissionais, repetindo as informações já constantes nos recibos. Desta forma deve ser mantida a glosa em relação a este profissional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

- que numa situação como esta, a autoridade julgadora não pode se furtar de sua responsabilidade, e considerando-se que o julgamento é um papel de convencimento, impossível em sã consciência se convencer de que os serviços realmente ocorreram neste caso. Sendo assim, tais glosas devem ser mantidas, podendo o contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento. Cabe observar que as dúvidas acima levantadas por si só não determinam que as despesas médicas/odontológicas não ocorreram, mas em conjunto não permitem que a autoridade firme sua convicção acerca da efetiva prestação dos serviços;

- que a autoridade autuante entendeu que a interessada agiu de maneira dolosa ao realizar deduções de despesas médicas (fls. 87/90) cujas prestações de serviços e pagamentos não foram comprovados, tendo o profissional, Dr. Carlos Rangel H. Lalue, declarado por escrito que não prestou o serviço. Não há reparos a este entendimento. Diante da falta de prova conclui-se que o contribuinte usou ilegalmente as deduções da base de cálculo do tributo.

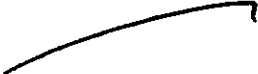
A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Só podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.



•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Só podem ser deduzidas as contribuições para Previdência Privada, se comprovadas na forma legal. Considera-se não impugnada por não ter sido mencionada na defesa.

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada quando fique comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/03/06, conforme Termo constante às fls. 116/172 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (06/04/06), o recurso voluntário de fls. 175/183, instruído pelos documentos de fls. 184/185, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De acordo com o Auto de Infração e a decisão de Primeira Instância as irregularidades praticadas pelo contribuinte e mantidas naquele decisório se restringe à dedução indevida de despesas médicas.

É de se observar, que nesta fase recursal está em discussão a manutenção das seguintes despesas médicas: (a) - Universidade Sagrado Coração de Jesus - R\$ 1.271,00 - ano de 2000; (b) Fundação Cesp - R\$ 701,16, R\$ 1.076,77 e R\$ 1.119,91 - ano 2000, 2001 e 2002; (c) - José Roberto Barco Martinez - R\$ 400,00 - ano 2000; (d) - Carlos Rangel Henrique Lalue - R\$ 3.600,00; R\$ 5.000,00; R\$ 8.000,00 - anos 2000, 2001 e 2002; (e) - Rachel Angélica M. de Freitas - R\$ 5.800,00 e R\$ 7.000,00 - anos 2001 e 2002; e (f) - Elio Eiji Ajeka e Acácio Fuziy - R\$ 1.103,00 - ano 2002.

Quanto às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, *verbis*:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são

•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Não tenho dúvidas, de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado que possa justificar o pagamento daquela quantia.

Diante destes fatos e pela falta absoluta de qualquer prova relativa a efetiva realização dos serviços apontados nos documentos apresentados à autoridade lançadora resolveu glosar tais deduções.

Concordo, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Portanto, equivoca-se o suplicante ao sustentar que os motivos apontados pela autoridade fiscal, para efetuar o lançamento, são insubsistentes. Poderia, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exame, radiografias, laudos, etc.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça

•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Faz-se necessário consignar, que a interessada foi devidamente intimada a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos serviços prestados, relativo aos valores pagos e lançados como despesas médicas, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, glosar por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

Como se vê, teve a suplicante, seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal, oportunidade de trazer aos autos elementos que auxiliassem a elucidar o caso. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, assume o risco da não comprovação da despesa, suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Caberia, sim, a suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, simplesmente, ficar argumentando que os recibos apresentados são suficientes por si só para comprovar as despesas médicas lançadas em suas Declarações de Ajuste Anual, para não cooperar no ato de fiscalização.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

A presente matéria foi analisada com profundidade no julgamento de Primeira Instância, tendo como relator José Libório do Monte Arraes, cujo voto transcrevo, nas partes importante, e, que neste momento, estou pedido à devida vênia para adotar as palavras no nobre relator como que minhas fossem, para melhor fundamentar o presente voto:

"Com base nos argumentos acima arrolados, passa-se à análise individual dos recibos/notas fiscais apresentadas:

Universidade Sagrado Coração de Jesus - a glosa foi feita, por ter a contribuinte apresentado, apenas, um recibo parcial e cópia de canhotos de cheques (fl. 23) que não são documentos hábeis previsto na legislação antes transcrita. Posteriormente foram apresentadas cópias dos cheques correspondentes aos canhotos (fls. 139/148), mas não eram nominativos como prevê a legislação, razão pela qual não foi possível aceitar como prova.

Fundação CESP - A glosa decorreu da não apresentação de comprovantes. Foram apresentados os comprovantes de fls. 123/126 que comprovam os pagamentos efetuados de R\$ 2.825,92, R\$ 2.797,35 e R\$ 2.382,23, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, em consequência deve-se reduzir a glosa efetuada, nestes valores. Considera-se como comprovado o que se refere a mensalidades pagas e a participação da associada, exceto no que se refere à Fabiana que não é mais sua dependente.

José Roberto Barco Martinez - mantém-se a glosa por ter sido prestado o serviço à não dependente da impugnante.

Sergio Luis dos Santos Jeremias - A glosa se baseou no fato de ter, a contribuinte apresentado, apenas, copia do canhoto do cheque que serviu para pagar o serviço. Posteriormente foi apresentada cópia do cheque

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

nominativo ao prestador do serviço epigrafado (fl. 134), devendo ser cancelado a glosa.

Elio Eiji Ajeka e Acácio Fuziy - A tem-se que a impugnante não trouxe fatos novos, devendo serem mantidas as glosas em razão do que está descrito no auto de infração.

Rachel Angélica M de Freitas - Nenhum novo elemento foi trazido pelo contribuinte aos autos, a não se cópia do Diploma (fl. 117) da Sra. Rachel e declarações desta informando que prestou o serviço e recebeu os valores dos recibos anteriormente fornecidos (fl.118/119). Tal informação não prova que as despesas coma profissional foram efetivamente pagas. Somados a estes elementos, tem-se como razão para os recibos não serem aceitos, os mesmos argumentos utilizados pela fiscalização, acrescidos de mais alguns, conforme a seguir:

Não há prova da entrega do numerário, tais como extratos (bancários com os saques, no caso de pagamento em dinheiro, ou as cópias dos cheques nos, casos dos pagamentos em cheques. É inconcebível, que ao se efetuar) despesas expressivas não se consiga obter, a comprovação dos pagamentos. É no mínimo estranho alguém efetuar despesas neste montante e ter efetuado todos os pagamentos em dinheiro. E mesmo que os pagamentos sejam em espécie, seria simples a obtenção, junto ao banco onde o contribuinte possui sua conta corrente, do extrato onde esta fiscalização conferiria a coincidência dos saques com os pagamentos destas despesas.

Carlos Rangel Henrique Lalue - este profissional foi alvo de operações dirigidas especificamente ao combate de deduções fraudulentas de despesas médicas, cujos fatos foram apurados no processo administrativo nº. 10140.000207/2005-56, sendo objetos de "Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e Representação Fiscal para Fins Penais" objeto do Ato Declaratório nº. 0004, publicado no DOU de 02 de fevereiro de 2005. Com base neste ato, todos os recibos emitidos por este profissional foram considerados ideologicamente falsos e imprestáveis para dedução da base de cálculo do imposto de renda. A Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz é o resultado de Processo Administrativo que se originou de constatações fáticas, concretas decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos por este profissional durante um certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário dos

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

recibos provar que realmente efetuou o pagamento no valor neles constante, bem como os serviços prestados, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Desta forma, para que ele pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar a efetividade dos serviços prestados. Tal seria possível mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários, Raios X, exames, fichas dentárias, etc. Os únicos elementos apresentados foram às declarações dos profissionais, repetindo as informações já constantes nos recibos. Desta forma deve ser mantida a glosa em relação a este profissional.

Numa situação como esta, a autoridade julgadora não pode se furtar de sua responsabilidade, e considerando-se que o julgamento é um papel de convencimento, impossível em sã consciência se convencer de que os serviços realmente ocorreram neste caso. Sendo assim, tais glosas devem ser mantidas, podendo o contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento. Cabe observar que as dúvidas acima levantadas por si só não determinam que as despesas médicas/odontológicas não ocorreram, mas em conjunto não permitem que a autoridade firme sua convicção acerca da efetiva prestação dos serviços.”

Quanto à aplicação da multa qualificada resta suficientemente claro nos autos, que a suplicante declarou, deliberadamente, valores pagos a título de despesas médicas, de forma indevida, reduzindo indevidamente a base de cálculo do imposto de renda. Ou seja, a suplicante tinha plena consciência, que não poderia utilizar como fator de redução do imposto de renda os valores pagos a fisioterapeuta Rachel Angélica M. de Freitas e ao dentista Carlos Rangel Henrique Laluce, já que os mesmos não prestaram serviços médicos para a suplicante e/ou aos seus dependentes.

Neste caso, vejo claramente o propósito deliberado de transmutar a natureza dos valores deduzidos pela suplicante e com isso produzir uma redução do imposto devido.

No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado à dedução deliberada de despesas médicas que não ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que a contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção, deliberada, de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, a ora recorrente foi autuada sob a acusação de ação dolosa caracterizada pela simulação na forma de deduzir valores que sabia não ser permitido, já que o manual de preenchimento da declaração de Ajuste Anual dos exercícios questionados é suficientemente claro no sentido de que somente poderiam ser deduzidos os pagamentos efetuados a título de despesas médicas relativos a tratamento próprio, dos dependentes e dos alimentados relacionados na declaração, e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto



•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêem o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64, *verbis*:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos, que sabia terem sido emitidos a título gracioso, como fossem prestados a própria na condição de paciente (dedução de despesas médicas). Sendo inconcebível o argumento de que, necessariamente, o fisco deveria acolher qualquer recibo médico apresentado. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

Decisão, por si só suficiente para uma análise preambular da matéria sob exame. Nem seria necessária a referência da decisão deste Conselho de Contribuintes, na medida em que é princípio geral de direito universalmente conhecido de que multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção e neste caso o direito faz com cautelas para evitar abusos e arbitrariedades.

Da análise do fato ocorrido, dos documentos constantes dos autos e das conclusões da autoridade lançadora se pode dizer que houve o "evidente intuito de fraude" que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada.

Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos. Como se vê nos autos, a contribuinte foi autuada sob a acusação de redução indevida do imposto de renda, utilizando dedução de despesas médicas que sabia serem indevidas. Sendo que até o momento o suplicante não apresentou qualquer documento que lhe fosse favorável no sentido de descaracterizar a infração ou atenuar a imputação que lhe é dirigida de ação dolosa. Não trouxe aos autos documentos que comprovassem que os profissionais, que emitiram os recibos, de fato, realizaram os serviços e que, efetivamente, receberam pelos serviços prestados. Limitou-se na sua defesa a meras alegações que por si só não dizem nada, já que não se prestam a justificar a irregularidade praticada.

Assim, entendo que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/96, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude.

Quando a lei se reporta ao evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento

•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder desta ou daquela forma para alcançar tal ou qual finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista, ao agir.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, conta bancária em nome de terceiros, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, recibos médicos fornecidos a título gracioso etc. Não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É cristalino, que nos casos de realização das hipóteses de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas, e por decorrência da natureza característica dessas figuras, o legislador tributário entendeu presente o intuito de fraude.

Enfim, há no caso a prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos, que sabe serem inexatos.

Resta claro nos autos, que foi a suplicante que, propositalmente, inseriu elementos que sabia não serem exatos em sua Declaração de Ajuste Anual e que, portanto, não se referia a despesas médicas, que já os serviços não foram prestados para a sua pessoa e/ou dependentes, e, portanto, nada justificaria a dedução utilizada pela suplicante.

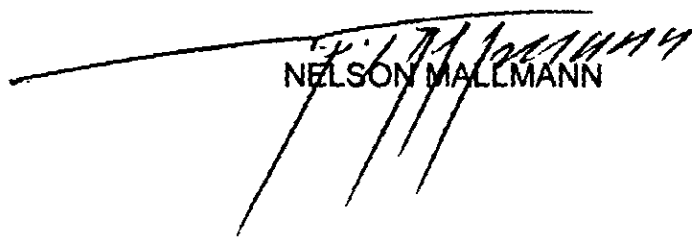


• MINISTÉRIO DA FAZENDA
• PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000312/2005-84
Acórdão nº. : 104-22.740

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


NELSON MALLMANN